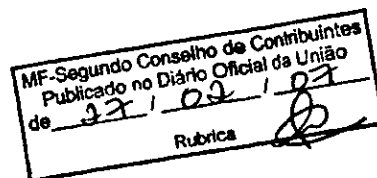




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.001278/2002-31
Recurso nº : 131.460
Acórdão nº : 204-00.970

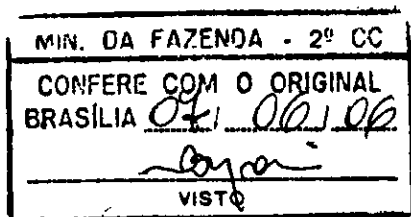
Recorrente : SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS.

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à inclusão, de ofício, pelo Fisco, de débitos do contribuinte no Refis, visto que tal matéria não foi suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

RECONHECIMENTO DOS VALORES LANÇADOS COMO DEVIDOS PELA RECORRENTE. PERDA DE OBJETO. O reconhecimento, pela contribuinte, dos valores objeto do lançamento como devidos, implica em desistência do litígio e conseqüentemente em não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Kleber M. Serafim.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

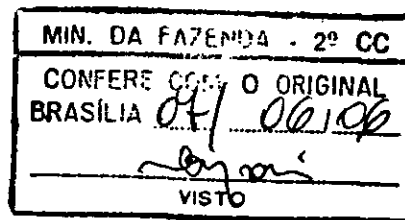
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001278/2002-31
Recurso nº : 131.460
Acórdão nº : 204-00.970

Recorrente : SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 37/39:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000049 às fls. 13/18, decorrente de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 14, e anexos, de fls. 15/16, são exigidos:

• Para o período de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 27.000,78 de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º ao 4º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 1º da Lei nº 9.249/1995 e art. 57 da Lei nº 9.069/1995, art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96; e R\$ 20.250,59 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. À fl. 15, no "RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF", cujos pagamentos não foram localizados.

3. Cientificada da exigência fiscal em 11/12/2001 (AR, fl. 25), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01) em 10/01/2002, requerendo o cancelamento do presente lançamento, uma vez que os débitos então exigidos, referentes aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997, foram objeto de pedido de compensação, protocolado sob o nº 10980.009833/98-53, em 06/08/1998, conforme cópia anexa do referido requerimento.

4. Antes de seguir para julgamento nesta DRJ, a autoridade preparadora, considerando os fatos alegados pela defendente, apresentou a "Informação" de fl. 29.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR considerou procedente o lançamento para manter o crédito tributário, além da multa de ofício e consectários legais mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 8.683, de 22 de junho de 2005.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 48/52 onde requer o provimento do recurso voluntário para que este Colegiado determine a inclusão no Refis dos débitos constantes no presente lançamento.

À fl. 56 foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório. //

MT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001278/2002-31
Recurso nº : 131.460
Acórdão nº : 204-00.970

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Em recurso voluntário afirma a contribuinte que ao aderir ao Refis renunciou automaticamente a qualquer ação que tramitasse judicial ou administrativamente referente a todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica à época da adesão (fl. 50).

Aduz a recorrente que *“os débitos existentes à época foram (ou deveriam ser) todos remetidos ao Programa de Recuperação Fiscal, até por uma questão de obediência à própria legislação referente ao tema”* (fls. 51). Segundo afirma, não indicou o débito objeto do presente lançamento porque era objeto do pedido de compensação.

Ora, a opção pela inclusão de qualquer débito deve ser exercida pela própria empresa. Neste sentido, o Comitê Gestor do Refis expediu a Resolução CG/Refis nº 002, de 10 de fevereiro de 2000, cujo artigo 7º estabelece:

Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.

Note-se que a contribuinte sequer contesta os valores lançados, mas apenas solicita o provimento do seu recurso para declarar o direito de inclusão dos valores autuados no Programa de Recuperação Fiscal das Empresas – Refis.

Entretanto, não há como este Colegiado incluir, de ofício e extemporaneamente, valores não elencados pelo Contribuinte optante do Programa Refis.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o crédito tributário lançado de ofício em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001278/2002-31
Recurso nº : 131.460
Acórdão nº : 204-00.970

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 02/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A minha discordância em relação ao posicionamento adotado pelo Conselheiro-relator diz respeito à manifestação por parte deste Colegiado de pedido de inclusão de débitos no Refis, formulado pela recorrente na fase recursal como se tal pleito representasse recurso voluntário, quando a recorrente já reconheceu expressamente como devidos os valores objeto do lançamento consubstanciado neste processo.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. No caso de auto de infração formalizado para exigir tributo devido e não recolhido pela contribuinte, a lide, a questão controversa que se está a tratar no litígio é exatamente a legitimidade, a procedência ou não do lançamento, ou seja, se os créditos tributários lançados são devidos ou não e por consequência, se deve ou não subsistir o lançamento efetuado.

Ora, havendo concordância de que os valores objeto do lançamento são devidos e que, por consequência, o lançamento efetuado é devido por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão litigiosa a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas a pedido para que o Fisco inclua os seus débitos, objeto deste lançamento, no Refis. Deixando de existir objeto da pretensão ou da discordância que instituiu o litígio não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Ademais disto a matéria não foi objeto da impugnação. Tem sido meu posicionamento reiterado a impossibilidade de conhecimento de matéria argüida pela autuada em sua peça recursal, por este Colegiado, quanto tal matéria não houver sido suscitada na impugnação.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

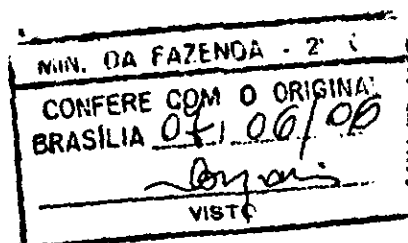
- a) relativas a direito superveniente,
- b) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- c) por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer. *BMH*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

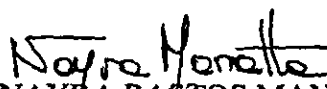


Processo nº : 10980.001278/2002-31
Recurso nº : 131.460
Acórdão nº : 204-00.970

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //